



Número: **0600744-65.2020.6.16.0203**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **06/05/2021**

Processo referência: **0600744-65.2020.6.16.0203**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600744-65.2020.6.16.0203 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo prestador de contas Mauri Belle, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Mauri Belle, candidato eleito ao cargo de Vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, no município de Candói/PR, desaprovadas em razão da falta de comprovação do cancelamento da nota fiscal ou da apresentação da nota fiscal de estorno, somada ao percentual elevado da despesa não contabilizada em relação ao valor total gasto na campanha. Ressalta-se que quanto à nota fiscal n. 28, o candidato apresentou uma declaração do responsável pela empresa Cassiano Bianchi Propaganda afirmando que: houve erro no preenchimento da mesma; o equívoco só foi percebido após o prazo de cancelamento e que o serviço não foi prestado. A declaração apresentada pela parte interessada é insuficiente para justificar a omissão na prestação de contas. Nota-se que não houve a juntada a Nota Fiscal de estorno e o documento original se encontra válido. Além do que, não há que se falar em princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois o valor da nota fiscal representa 18,76% (dezento vírgula setenta e seis porcento) dos recursos gastos na campanha (somados os valores estimáveis em dinheiro).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MAURI BELLE VEREADOR (RECORRENTE)	MELISSA CASSIANA CARRER (ADVOGADO)
MAURI BELLE (RECORRENTE)	MELISSA CASSIANA CARRER (ADVOGADO)
JUÍZO DA 203ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38394216	03/07/2021 11:22	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.147

RECURSO ELEITORAL 0600744-65.2020.6.16.0203 – Candói – PARANÁ

Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MAURI BELLE VEREADOR

ADVOGADO: MELISSA CASSIANA CARRER - OAB/PR0040280

RECORRENTE: MAURI BELLE

ADVOGADO: MELISSA CASSIANA CARRER - OAB/PR0040280

RECORRIDO: JUÍZO DA 203ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA. CIRCULARIZAÇÃO. ARTIGO 53, I, G, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1.** Admite-se a juntada de documento em sede recursal quando se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435, do Código de Processo Civil.
- 2.** Havendo comprovação de erro na emissão de uma nota fiscal apontada no procedimento de circularização, afasta-se a indicação de omissão de despesa quando inexistente outros elementos que levem à conclusão diversa.
- 3.** Descumprido o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, mediante circularização (art. 69, § 2º, da Resolução), apura-se, no particular, omissão de despesa que compromete 4,6% do total de receitas auferidas na campanha, sendo a aprovação das contas com ressalva medida de rigor.
- 4.** Recurso conhecido e parcialmente provido para aprovar as contas com ressalva.



DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/07/2021

RELATOR(A) FERNANDO QUADROS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MAURI BELLE, candidato eleito ao cargo de Vereador do município de Candói/PR, nas Eleições 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 203^a Zona Eleitoral de Cantagalo/PR (ID. 33608266) que desaprovou as suas contas, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões recursais (ID. 32460066), o recorrente relata que a sentença concluiu pela desaprovação das contas por ter o candidato se omitido em comprovar o cancelamento ou apresentar o estorno das notas fiscais junto a Cassiano Bianchi Propaganda e Google Brasil Internet Ltda..

O recorrente alega que “*as notas fiscais nº 132 e 139 em favor de Cassiano Bianchi Propaganda de fato ocorreram, tendo sido informadas no SPCE e pagas através de conta bancária de campanha. No que tange a nota fiscal nº28, de 14/10/2020, fornecedor Cassiano, o ora candidato recorrente informou que tal serviço não fora realizado em prol do mesmo. (...) sequer tinha conhecimento da existência da referida nota*”.

Aduz que a documentação pertinente fora apresentada após manifestação do candidato ao parecer técnico conclusivo (id. 33608066), não podendo o prestador ser prejudicado por um erro da empresa que emitiu “erroneamente” nota fiscal de despesa que não fora realizada pelo candidato.

Alega que, quanto a despesa indicada na nota fiscal nº 28, junto à empresa Cassiano Bianchi Propaganda, “*apesar de não ser o responsável pelo cancelamento da nota fiscal emitida equivocadamente e já explicitada, o responsável por tais medidas foi devidamente provocado/solicitado a tomar as devidas providências com relação à anulação/ cancelamento e devolução da nota citada (...) completando o procedimento de anulação da nota fiscal emitida sem a autorização do peticionante, conforme comprova-se pela cópia da mesma anexada*”, justificando, assim, a sua apresentação somente em sede recursal.

Quanto a nota junto ao fornecedor GOOGLE, o prestador afirma que houve a emissão da nota fiscal sem o prévio conhecimento do candidato, entretanto, “*ainda*



que considere o juízo eventualmente irregular a nota emitida pelo GOOGLE, as contas estariam aptas a serem julgadas regulares (eventualmente com ressalvas), pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade, dado ao valor ínfimo”.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso para julgar aprovadas as suas contas.

Encaminhados os autos a este egrégio Tribunal, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID. 35811316), opinando pelo conhecimento do recurso eleitoral e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Conheço, inclusive, dos documentos de IDs. 33608516 e 33608566, apresentados apenas em sede recursal.

Tratando-se de **documento novo**, porquanto datados de 08/03/2021, são supervenientes à sentença, sendo admissível sua juntada em sede recursal, nos termos do artigo 435, do Código de Processo Civil.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

No caso em exame, a sentença desaprovou as contas apresentadas em virtude da constatação da omissão de duas despesas relativas à contratação dos fornecedores GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., conforme Nota Fiscal nº 12101271, no valor de R\$ 209,47, emitida em 02/11/2020; e CASSIANO BIANCHI PROPAGANDA conforme Notas Fiscais nº 28, no valor de R\$ 849,00, emitida em 14/10/2020.

Em recurso, o candidato defende que houve a emissão da nota fiscal sem o prévio conhecimento do candidato, que, “*ainda que considere o juízo eventualmente irregular a nota emitida pelo GOOGLE, as contas estariam aptas a serem julgadas regulares (eventualmente com ressalvas), pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade, dado ao valor ínfimo”.*

Quanto à Nota Fiscal nº 28, “*o ora candidato recorrente informou que tal serviço não fora realizado em prol do mesmo (...) sequer tinha conhecimento da*



existência da referida nota! Acostou nos autos declaração do prestador de serviços que emitiu a nota em comento, a qual segundo a juíza a quo, entendeu não ser suficiente para a comprovação do equívoco cometido. (...) Neste ato Excelências, acostamos o registro de ocorrência eletrônica, na qual a empresa emissora declara que a nota fiscal em comento foi emitida de forma errônea. (...) Ante o exposto, completando-se o procedimento, sanado esta o apontamento quanto a irregularidade referente à nota'.

De fato, em consulta ao SPCE, constata-se que não foi possível verificar o registro, em sua prestação de contas, das referidas despesas.

Com efeito, após o parecer de contas conclusivo, o prestador juntou petição afirmando ter solicitado junto a empresa citada o cancelamento da Nota Fiscal nº 28, apresentando declaração da empresa emitente da nota que a mesma “*fica emitida erroneamente, uma vez que os itens constantes e descritos na Nota Fiscal nº 28 não foram realizados em prol do candidato Maurí Belle*” (id. 33608066).

Confira-se:

Nesse ponto, anoto que a referida falha poderia ser considerada grave e ensejar a desaprovação das contas se houvessem elementos de convencimento que levassem à conclusão de que o candidato efetivamente omitiu despesas.

Contudo, do que consta na presente prestação de contas, não se pode afirmar que, de fato, houve a realização da despesa e a respectiva omissão. Destaco que há apenas divergência entre a declaração do candidato e as



informações prestadas unilateralmente pelo suposto fornecedor, não havendo qualquer elemento que indique a falsidade da declaração posterior do fornecedor relatando erro de emissão das referidas notas.

Ademais, em grau recursal, a fim de reforçar o argumento trazido com a declaração acima colacionada (id. 33608066), o prestador anexou os documentos id. 33608516 e 33608566, informando a existência de estorno da nota fiscal nº 28, com a apresentação da nota fiscal nº 73, a qual descreve como a natureza da operação “devolução”, confira-se:

Portanto, com a devida vénia ao entendimento esposado pela d. Magistrada, tem-se que esclarecida a falha em análise.

Quanto à omissão junto ao fornecedor GOOGLE, o prestador alega que não teve qualquer responsabilidade pela emissão da nota fiscal nº 12101271 (no valor de R\$209,47) emitida em seu CNPJ de campanha, afirmando ter registrado “*Boletim de Ocorrência, no caso da Google, conforme orientações obtidas junto ao próprio site*”.

Entretanto, esta justificativa não é suficiente pra afastar a irregularidade porque o Boletim de Ocorrência é mera declaração unilateral, não sendo suficiente para contrapor o documento fiscal existente. Ademais, a nota fiscal indicada encontra-se ativa, tendo sido emitida no nome de campanha do candidato, de sorte que a omissão em comento fere o que preceitua o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece o seguinte:



Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

g) receitas e despesas, especificadas;

Com efeito, o objetivo da prestação de contas é a perfeita identificação dos recursos, despesas e suas origens. A existência de omissão de despesas significa necessariamente a omissão de receitas e, por conseguinte, a incerteza acerca das fontes de financiamento de campanha. Em outras palavras, vício de tal natureza pode comprometer todo o objetivo do procedimento da prestação de contas, a depender da repercussão do ilícito.

De outra sorte, considerando que o montante da irregularidade em análise representa o percentual de apenas 4,6% do total de receitas auferidas, é possível a superação da conclusão pela desaprovação das contas através da aplicação dos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade, como pretendido pelo recorrente.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso para aprovar as contas com ressalva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aprovar as contas com ressalva, nos termos da fundamentação.

É como voto.

FERNANDO QUADROS DA SILVA

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600744-65.2020.6.16.0203 - Candói - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO QUADROS DA SILVA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 MAURI BELLE VEREADOR - RECORRENTE: MAURI BELLE - Advogada dos RECORRENTES: MELISSA CASSIANA CARRER - PR0040280 - RECORRIDO: JUÍZO DA 203^a ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO PR.

DECISÃO



À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.07.2021.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 03/07/2021 11:22:29
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070311222848600000037461342>
Número do documento: 21070311222848600000037461342

Num. 38394216 - Pág. 7